



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: [REDACTED]

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº [REDACTED] da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED].

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº** [REDACTED]  
**Apelação Cível** [REDACTED]  
**Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível)**  
**Juiz(a): Luiz Antonio de Campos Júnior**  
**Apelante/Apelado:** [REDACTED]  
**Apelado/Apelante:** [REDACTED]  
**Interessado:** [REDACTED]  
 [REDACTED]

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL QUE ENTENDEU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU E RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SALDO DESFAVORÁVEL À AUTORA. SUCUMBÊNCIA FIXADA COM BASE NO VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA AUTORA. INADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA DESCONSIDERADOS. IMPUGNAÇÃO DA AUTORA ÀS CONCLUSÕES DO PERITO QUE NÃO É GENÉRICA, APOIADA EM EXAME DE ASSISTENTE TÉCNICO CONTADOR. QUESTIONAMENTOS QUE POSSUEM PERTINÊNCIA E NÃO FORAM ESCLARECIDOS PELO EXPERT DO JUÍZO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA PERÍCIA, COM NOMEAÇÃO DE NOVO CONTADOR. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA ANULAR A R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

RECURSO DO RÉU. INSURGÊNCIA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO. APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 6.237/6.242), cujo relatório adota-se, que, na 2ª fase da ação de prestação de contas movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], homologou laudo pericial que entendeu boas as contas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

prestadas pela ré, declarando a existência de saldo devedor em desfavor da autora, bem como condenando-a ao pagamento de sucumbência fixada em 10% do valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 6.249/6.250) e pela autora (fls. 6.254/6.256) foram rejeitados (fls. 6.262/6.263).

Ambas as partes apelaram.

**2. Apela a autora** (fls. 6.266/6.278), sustentando a nulidade da perícia, pois o expert do juízo teria, indevidamente, alterado o escopo do exame pericial, em ofensa ao art. 473, §2º, do CPC.

Aponta que, quando estimou seus honorários, o profissional contador indicou a necessidade de apresentação de documentos contábeis e fiscais para realizar seus trabalhos, contudo, em suas conclusões, aduziu que sua função não seria apreciar a integralidade e correção dos elementos efetivamente declarados aos órgãos oficiais e legais, mas apenas verificar a evolução de receitas e despesas da empresa, para apurar o saldo, justificando inadequadamente a desconsideração de documentação técnico-contábil e fiscal da sociedade, sem autorização judicial para tanto. Em razão disso, entende que o perito considerou apenas documentos unilateralmente produzidos pelo réu.

Argui que o perito, ainda, proferiu opiniões pessoais na fundamentação do laudo e sobre a demanda, em contrariedade ao ordenamento legal, fazendo constar do laudo que a contabilidade da empresa fora manipulada com o aval de ambas as partes.

Alega, também preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, eis que não lhe foi deferido o pedido de oitiva do perito, a fim de esclarecer inconsistências do laudo por ela apontadas em impugnação. Isso porque o expert do juízo não respondeu aos quesitos complementares de forma satisfatória, fornecendo “*respostas furtivas*”, conforme fls. 6.182/6.190 e 6.229/6.230.

No mérito, alega que os documentos juntados pelo réu não se prestam à finalidade da demanda, pois consistentes em planilha de *excel* e mais



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de 5.000 documentos, que apenas tumultuam o processo.

Aduz que tal planilha aponta 1.126 lançamentos de entrada para os quais não se observou qualquer documento além do extrato bancário. O mesmo teria ocorrido para 2.456 dos lançamentos de saídas. No total, R\$ 147.101,51 dos valores apontados não vieram acompanhados de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios da natureza do gasto além dos extratos bancários, não podendo ser usados para prestação de contas.

Aduz que, conforme jurisprudência pacífica, as contas exigidas devem ser prestadas de forma mercantil, mediante análise de documentos contábeis e fiscais, apontando que a sociedade em relação a qual se requereu a prestação de contas, que é empresa de pequeno porte, tem documentação obrigatória por lei, que deveria ter sido apresentada e examinada pelo perito.

Sustenta que, por meio de DEFIS (Declaração perante a Receita Federal do Brasil de informações Socioeconômicas e Fiscais), atinente ao exercício de 2015, é possível constatar a distribuição de lucros em descumprimento ao contrato social, vez que o réu recebeu a esse título R\$ 1.253.338,17, enquanto a autora, R\$ 139.259,80 (fls. 73/78 e 6.276). Também houve divisão desigual no exercício seguinte (fls. 79/84).

Prossegue, apontando que, conforme contabilidade anteriormente apresentada pelo Sr. [REDACTED], contador da empresa, faria jus ao recebimento de R\$ 2.664.784,32, em valores históricos (fls. 381/384).

Entende que os valores apresentados à Receita Federal devem ter mais peso do que planilhas de *excel* elaboradas unilateralmente pelo réu, pois os valores declarados fundamentaram as declarações de imposto de renda dos sócios pessoas físicas.

Assim, pugna pelo reconhecimento da inadequação das contas apresentadas pelo réu e pelo acolhimento de seus cálculos.

Contrarrazões juntadas às fls. 6.290/6.294.

**3. Apela o réu**, requerendo, em suma, a alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois houve reconhecimento de saldo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

em desfavor da autora, que consubstancia o proveito econômico obtido e deve lastrear o referido cálculo.

Contrarrazões às fls. 6.295/6.298.

4. Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 6.305).

**É o relatório.**

D) Trata-se de ação de exigir contas, proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED].

I.1) A autora, ex-esposa do réu, pleiteou a prestação de contas, na condição de sócia não administradora da empresa [REDACTED], constituída em 21/07/1993, na qual as partes possuíam participação societária igual de 50% para cada.

Aduziu que o réu deixou de apresentar balanço geral anual e distribuiu dividendos de forma diversa do pactuado, violando disposições do contrato social (artigo 8).

Sustentou que a administração da sociedade, apesar da distribuição igualitária de cotas sociais, era realizada somente pelo réu, com quem foi casada entre 12/03/1992 e 22/02/2019, destacando que a empresa fora constituída na constância do casamento e que as partes acordaram que a autora cuidaria dos filhos em comum, nascidos em 1994 e 2001, deixando os cuidados com a empresa para o réu.

Além disso, após os filhos terem crescido, a autora optou por voltar a estudar, concluindo graduação em nutrição no ano de 2017, atuando nessa profissão desde então, conforme confessado pelo réu em ação de divórcio (proc nº [REDACTED]). Nos mesmos autos, apontou que o réu confessou o desrespeito a regras de administração e contábeis em relação à sociedade, o que seria comum em empresas familiares.

Arguiu que somente tomou conhecimento da distribuição



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

desigual de dividendos após solicitar cópia da DEFIS ao contados da empresa, que resistiu ao pedido, somente enviando a declaração após notificação extrajudicial. Também apontou a existência de transferência de valor superior a meio milhão de reais, sem justificativa contábil, admitida pelo réu, em conta de seu genro, sem autorização da autora para realização de empréstimo.

Requeru a apresentação de documentação contábil e fiscal da sociedade, a fim de apurar a irregularidade na distribuição desigual dos dividendos.

**I.2)** O réu contestou, apontando que a administração da sociedade seria realizada de forma isolada por qualquer das partes, conforme contrato social, de forma que a autora seria carecedora de interesse processual, pois possuía livre acesso à documentação da empresa. Também requereu a retificação do valor da causa, de R\$ 10.000,00 para R\$ 703.835,86.

**I.3)** A primeira fase da ação de exigir contas foi julgada procedente (fls. 144/150), por decisão mantida em sede recursal (fls. 165/201).

**I.4)** Às fls. 204/205, manifestou-se o réu, apresentando suas contas, com a juntada dos documentos de fls. 206/5.464.

Destaca-se, pela relevância, o documento de fls. 381/384, no qual constou declaração feita por profissional contador, no sentido de que “*as declarações anuais de divisão de lucros enviadas a DIRPJ e IRPF*” estariam todas incorretas, necessitando de retificação.

Pelas contas do réu, a partir de sugestões de retificação, apurou-se que a autora teria recebido R\$ 643.503,31 a mais do que o réu, a título de partilha de lucros.

**I.5)** A autora ofertou impugnação (fls. 5.467/5.484), estimando que lhe seriam devidos R\$ 2.664.784,32, em valores históricos. Alegou que os documentos juntados não permitem extrair a prestação de contas em forma mercantil, requerendo realização de perícia contábil. Alternativamente, pleiteou o



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

acolhimento de seus cálculos.

O réu (fls. 5.487/5.489) alegou que a impugnação seria genérica, e postulou pela homologação de suas contas.

**I.6)** Decidiu-se pela realização de perícia, nos seguintes termos (fls. 5.494):

“Vistos.

Para esclarecer os pontos controvertidos dessa relação jurídica, nomeio o Perito do Juízo o Sr. [REDACTED] que deverá ser intimado para que, em **05 (cinco) dias**, apresente a estimativa de seus honorários, justificando-se.” (destaques no original)

As partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 5.498/5.499 – réu; fls. 5.500/5.504 – autora).

O perito requereu documentos, às fls. 5.604:

“(…)

1. Registros Fiscais relativos ao período de 2010 a 2019;
2. Registros Contábeis (Diário e Razão Analítico), 2010 a 2019;
3. Balanços Patrimoniais e DRE's encerrados 2010 a 2019;
4. Cópias das DIPJ's relativas aos exercícios de 2010 a 2019;
5. Cópia das DIRPF's dos sócios (Autora e Réu), período de 2010 a 2019;
6. Extratos Bancários da conta nº 0000870-4, Ag 244, CEF – período de 2010 a 2019.

(…)”

A autora alegou não possuir os documentos requeridos (fls. 5.610/5.611), juntado DEFIS dos exercícios de 2015 a 2019, além de declaração de pessoa física do exercício de 2017 (fls. 5.614/5.652).

O réu, intimado a se manifestar (fls. 5.653), ficou-se inerte (fls. 5.655). Posteriormente, informou que entregou os documentos diretamente ao perito (fls. 5.675/5.676), que acusou o recebimento (fls. 5.679).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Houve novo requerimento de apresentação de documentos (fls. 5.707), para que fosse determinada “a disponibilização dos registros contábeis, em especial os livros Razão, relativos aos exercícios de 2018 e 2019, necessários à fundamentação de soluções a quesitos formulados pelas partes”. O réu noticiou o envio direto ao e-mail do *expert* (fls. 5.711), que acusou o recebimento (fls. 5.713).

**I.7)** O laudo foi entregue às fls. 5.714/5.819, com documentos que o embasaram juntados às fls. 5.820/5.939. O perito concluiu pela correção das contas do réu, tecendo argumentos acerca da validade ou invalidade de documentos para prova judicial.

A autora pleiteou extensão de prazo para análise do laudo, vez que não teria tido acesso aos documentos utilizados nos trabalhos (fls. 5.943/5.945). O perito encaminhou documentos (fls. 5.955/5.957):

BALANCO.RAR
DIARIO.RAR
DIPJ.RAR
DRE.RAR
Extrato_PJ_2019 - CEF.pdf
Extrato_PJ_2019_2020 - CEF.pdf
extratos bancarios cef 2010 - 2019.pdf
IRPF_CLAUDIO.RAR
RAZAO.RAR
RAZAO_2011.pdf

O réu concordou com o laudo pericial (fls. 5.962/5.963).

A autora apresentou impugnação e parecer de seu assistente técnico (fls. 5.967/6.173).

Apontou erros formais na contabilidade realizada pelo perito, que teria alterado o escopo do trabalho técnico, indevidamente, ao desconsiderar documentos contábeis e fiscais oficiais, que são os que devem



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

basear a prestação de contas da sociedade. Também alegou que o perito teria emitido opiniões pessoais sobre o mérito da demanda, que demonstraram o enviesamento do profissional, adotando tese do réu, sem possibilitar a verificação da correção das informações prestadas.

Destacou que, se as declarações ao fisco e outros documentos contábeis e fiscais estavam incorretos, há procedimento específico para sua correção, não podendo tal alegação desobrigar o réu da correta prestação de contas.

Indicou que não foram apresentados extratos bancários de janeiro a dezembro de 2010, de janeiro a abril de 2011 e de abril de 2012, de forma que os lançamentos dessas datas não poderiam ter sido confirmados pelo perito, que tampouco analisou notas fiscais, contratos, recibos de prestação de serviços etc., limitando-se aos extratos bancários.

Relacionou despesas e entradas apontadas nos extratos e não acompanhadas de documentos comprobatórios de sua natureza nos anexos 1 e 2 (fls. 6.017 e ss. e 6.043 e ss., respectivamente) do parecer técnico. No anexo 3 (fls. 6.109 e ss.), foram elencados transferências e pagamentos sem nota fiscal ou contrato justificador. Alegou que as despesas apontadas pelo réu como antecipação de lucros foram indevidamente adotadas pelo perito, apontando incongruências no anexo 4 (fls. 6.159 e ss.). Aduziu que as despesas do cartão de crédito do réu não foram demonstradas, eis que ausentes as faturas. Alegou que não foram prestadas as contas exigidas, pois *“não teve acesso: (i) a parte dos extratos bancários da empresa; (ii) ao controle de caixa e extratos das aplicações financeiras; (iii) as notas fiscais e documentos que comprovem a adequação das entradas (receitas); (iv) as notas fiscais, recibos, comprovantes, contratos e aos demais documentos relativos a milhares de lançamentos de saídas (despesas)”*.

Colacionou cálculo baseado nas Demonstrações de Resultado da sociedade, através das quais alcançou resultado muito diverso do apontado pelo réu, no sentido de lhe serem devidos R\$ 4.117.854,83, em valores atualizados.

Listou quesitos complementares, abaixo reproduzidos:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“(…)

**a)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça o motivo técnico pelo qual entendeu adequado desconsiderar a escrituração contábil e fiscal da empresa adotando em seu lugar as planilhas gerenciais elaboradas pelo Réu.

**b)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça se em algum ponto dos autos o MM. Juízo decidiu, ou a Autora concordou, que as planilhas elaboradas pelo Réu poderiam de alguma forma substituir a escrituração contábil e fiscal obrigatória da empresa, para fins de prestação de contas.

Esclareça se esta decisão, de adotar as planilhas do Réu em detrimento a escrituração contábil e fiscal obrigatória da empresa, foi tomada pela perícia sem consulta ao MM. Juízo.

**c)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça de onde extraiu a informação prestada às fls. 5816 dos autos de que os sócios teriam “de comum acordo” acertado a utilização das verbas societárias para satisfação de gastos pessoais e familiares.

- Esclareça quais as evidências comprovam que a Autora tenha assentido com referida decisão.

**d)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça se, com base no Laudo Pericial que elaborou, pode confirmar ao MM. Juízo que o Réu cumpriu as obrigações fiscais e contábeis obrigatórias da empresa no período de 2010 a 2019.

**e)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça ao MM. Juízo se com base no Laudo que elaborou poderia atestar que o Réu cumpriu as obrigações fiscais e contábeis inerentes à sociedade administrada no período de 2010 a 2019.

- Em caso negativo, como poderia a prova pericial certificar a correção das contas prestadas pelo Réu, se não certificou a correção do cumprimento das obrigações fiscais e contábeis da empresa.

**f)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça ao MM. Juízo se teve acesso a íntegra dos documentos fiscais e contábeis obrigatórios da empresa previstos pela Lei do Simples, nas Resoluções CGSN nº 1/2007 e nº 140/2018, e nas Normas NBC TG 1000 e ITG 2000, emitidas pela Conselho Federal de Contabilidade.

**g)** Pedese ao Sr. Perito que esclareça ao MM. Juízo se existe norma contábil específica que detalha a forma como erros contábeis devem ser retificados na escrituração da sociedade.

- Em sendo positiva a resposta, esclareça por qual



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

motivo a perícia entendeu adequado não propor a retificação da escrituração contábil seguindo as normas próprias e, ao invés disso, decidiu adotar as planilhas elaboradas pelo Réu para fins de prestação de contas.

**h)** Pede-se ao Sr. Perito que esclareça se teve acesso e se examinou os seguintes documentos:

- Extratos bancários de jan./2010 a dez./2010, de jan./2011 a abr./2011 e de abr./2012;

- Controles do saldo existente no caixa da sociedade;

- Extratos de aplicações financeiras e investimentos;

- Documentos relacionados as entradas (receitas) reconhecidas na planilha elaborada pelo Réu e listadas no **ANEXO 01**, que não os próprios extratos bancários;

- Documentos relacionados as saídas (despesas) reconhecidas na planilha elaborada pelo Ré e listadas no **ANEXO 02**, que não os próprios extratos bancários;

- Documentos relacionados as saídas (despesas) reconhecidas na planilha elaborada pelo Ré e listadas no **ANEXO 03**, que não os próprios extratos bancários ou comprovantes de pagamentos;

- Faturas de cartão de crédito do Réu, **cujo valores foram indicados como sendo de parcial responsabilidade da Autora**, e demais documentos listados no **ANEXO 04**;

- **(i)** os documentos fiscais de venda ou prestação de serviços; **(ii)** os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições, e **(iii)** o livro caixa com a escrituração financeira e bancária da empresa.

**i)** Levando em consideração os documentos contábeis existentes, como as Demonstrações de Resultado da empresa, este Assistente apurou que a quantia mínima referente aos lucros não distribuídos à Autora alcançaria um total de **RS4.117.854,83**, em nov./2022, conforme detalhado em planilha integrante deste parecer. Poderia o Ilmo. Perito dizer se tal conclusão segue as balizas contábeis?

**j)** Por fim, pede-se ao Sr. Perito que esclareça se, tendo os exames periciais se limitado aos extratos bancários e não contemplando a análise das notas fiscais ou do caixa da empresa, poderiam os valores recebidos em dinheiro terem sido considerados nas contas prestadas pelo Réu e validadas pela Perícia.” (destaques no original)

O perito ofertou esclarecimentos às fls. 6.182/6.190, reportando-se ao laudo pericial já apresentado e repisando a imprestabilidade da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

escrituração contábil da empresa, alegando ter lastreado suas conclusões em demonstrativos e documentos juntados aos autos. Alegou que concluiu que a incorreção da escrituração se dera de comum acordo das partes, pela ausência de irresignação de qualquer dos sócios durante o funcionamento da empresa. Por fim, confirmou a realização do laudo *“com base nos extratos bancários, de conhecimento dos sócios, e onde registrados toda a movimentação financeira da empresa”*.

Em nova manifestação (fls. 6.199/6.206), a autora renovou sua discordância e apresentou parecer técnico (fls. 6.207/6.222).

Ressaltou que restou reconhecido em juízo que a administração da empresa se deu exclusivamente pelo réu, afastando alegações de existência de comum acordo quanto à inobservância de normas de escrituração contábil e fiscal.

Apontou que o perito deixou de esclarecer quesito atinente aos lançamentos desacompanhados de lastro documental além do extrato bancário e quanto ao recebimento ou não de documentos obrigatórios.

Pleiteou designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de poder questionar o perito, que deixou de responder a diversos quesitos e elaborou mais quesitos complementares, destacando-se pedido de esclarecimento quanto ao procedimento correto para adequação da escrituração da sociedade.

O perito prestou esclarecimentos às fls. 6.229/6.230, alegando já ter respondido todos os quesitos, que foram replicados da impugnação anterior.

A autora reiterou o pedido de designação de audiência (fls. 6.234/6.236).

**II)** A r. sentença foi proferida às fls. 6.237/6.242, com os seguintes fundamentos:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É caso de julgar prestadas as contas pela parte ré.

Conforme o artigo 551 do Código de Processo Civil:

*“As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver”.*

*In casu*, assevera com razão o réu que:

**a-** As contas estão dispostas de forma mercantil, ou seja, foram lançados todas as entradas (receitas) e todas as saídas (despesas) que efetivamente ocorreram.

**b-** Os documentos fiscais enviados nos anos apurados contém sérios erros, como de distribuição de lucros e bens da empresa (apartamento e carros) que foram lançados nas pessoas físicas das partes e distribuição de lucros desproporcional, não servindo de base para a apuração real.

**c-** A autora [REDACTED], lucrou (ou usou para fins particulares da empresa) o valor de R\$ 643.503,33 a mais do que o réu Cláudio, como restou claro nas retiradas anuais destacadas pelo perito em folhas 5.816:

PERÍODO	DESP. RÉU	DESP. AUTORA
2010	(2.782,81)	(146.854,54)
2011	(3.817,54)	(48.208,10)
2012	(2.102,83)	(127.438,58)
2013	-	(151.202,63)
2014	(1.260,95)	(200.804,45)
2015	(1.665,00)	(181.340,46)
2016	(1.305,00)	(115.540,33)
2017	(998,75)	(174.020,13)
2018	(4.610,88)	(141.615,94)
2019	(685.009,31)	(60.031,24)
<b>SOMA</b>	<b>(703.553,07)</b>	<b>(1.347.056,40)</b>

Nesse aspecto, cumpre trazer à colação a conclusão elaborada pelo *expert* judicial a fls. 5.817/5.819:

A perícia verificou e analisou minudentemente os documentos que instruem os autos digitais, e outros disponibilizados em atendimento às solicitações autuadas, compilando e reconstituindo a prestação de contas apresentada pelo Requerido, confrontando-a com os registros contábeis existentes e analisando os documentos probantes, em que pese representarem, em sua maioria, gastos particulares dos sócios e seus familiares, e não empresariais, classificando-os, segundo a ética, bom senso e prática profissionais, como válidos e idôneos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

a comprovar os destinos a que se referem, de modo que dá por boas e prestadas as contas apresentadas pelo Requerido, como, resumidamente, apresenta:

PERÍODO	RECEITA TOTAL	DESP. EMPRESA	DESP. FAM.	DESP. RÉU	DESP. AUTORA
2010	1.876.274,23	(1.219.368,92)	(353.595,02)	(2.782,81)	(146.854,54)
2011	1.244.238,58	(639.382,63)	(413.350,20)	(3.817,54)	(48.208,10)
2012	2.631.843,41	(1.612.234,00)	(547.490,81)	(2.102,83)	(127.438,58)
2013	2.170.742,91	(1.272.143,14)	(489.768,15)	-	(151.202,63)
2014	3.141.052,33	(2.470.683,93)	(467.445,47)	(1.260,95)	(200.804,45)
2015	2.321.641,96	(1.573.114,64)	(565.471,86)	(1.665,00)	(181.340,46)
2016	996.082,40	(457.623,35)	(412.419,73)	(1.305,00)	(115.540,33)
2017	697.111,44	(305.778,12)	(216.314,44)	(998,75)	(174.020,13)
2018	1.071.556,88	(747.845,91)	(177.484,15)	(4.610,88)	(141.615,94)
2019	1.171.186,35	(334.662,78)	(91.483,02)	(685.009,31)	(60.031,24)
SOMA	17.321.730,47	(10.632.837,42)	(3.734.822,85)	(703.553,07)	(1.347.056,40)

Conclui-se que a Requerente recebeu, no período, R\$ 643.503,33 (seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos) a mais que o Requerido, como segue:

Requerente		Requerido		Diferença
Desp Pessoais	1.347.056,40	Desp Pessoais	703.553,07	643.503,33
Desp Familiares (50%)	1.867.411,43	Desp Familiares (50%)	1.867.411,43	0,00
	<b>3.214.467,83</b>		<b>2.570.964,50</b>	<b>643.503,33</b>

Nessa cadência, desnecessária a oitiva do Perito em Juízo, uma vez que tudo que deveria ser mencionado encontra-se em seu lado e nessa esteira, *tollitur quaestio*. Nada a prover, portanto.

A autora não concordou com as contas prestadas, mas assim o fez de forma genérica, sem juridicidade em seu inconformismo.

De fato, a impugnação das contas prestadas foi feita de forma genérica e em desacordo com o artigo 550, §3º do Código de Processo Civil.

Impossível aplicar, então, o disposto no artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil (*“A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”*), eis que o autor apresentou contas genéricas, o que, ademais, deveria ser feito em observância ao artigo 551, §2º (*“As contas do autor, para os fins do art. 550, §5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo”*).

Nessa conformidade, à vista da fundamentação alhures



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

explanada, considera este Juízo ser imperativo o acolhimento das contas prestadas pela parte ré que foram corroboradas pelo laudo pericial, na esteira, dentre outros, do seguinte precedente jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

***"Apelação. Prestação de contas. Segunda fase. Contrato de conta corrente e operações vinculadas. Ação julgada procedente na primeira fase, tendo o banco-réu prestado as contas solicitadas. Procedência da demanda na segunda fase, julgando boas as contas prestadas pelo réu. Autor não impugnou especificamente as contas prestadas e não juntou documentos aptos a infirmar a idoneidade das contas prestadas. Confirmação da solução singular. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP - Ap. nº 0003884-44.2010.8.26.0242 - Igarapava - 16ª Câmara de Direito Privado - Relª Daniela Menegatti Milano - J. 10.10.2017).***

Logo, a hipótese é de se julgar boas as contas apresentadas pela parte ré, sem a condenação de qualquer uma das partes a eventual pagamento de saldo em favor da outra para os fins do artigo 552 do Código de Processo Civil.

Como acentuado no julgado anteriormente colacionado, ***"o objetivo da segunda fase da ação de prestação de contas é a apuração de eventual saldo credor ou devedor em favor de uma das partes e eventualmente condenar a parte devedora ao pagamento do valor apurado. Mas tal não ocorreu no caso dos autos, porque pelas contas apresentadas pelo banco réu não há saldo devedor do autor" (TJSP - Ap. nº 0003884-44.2010.8.26.0242 - Igarapava - 16ª Câmara de Direito Privado - Relª Daniela Menegatti Milano - J. 10.10.2017).***

Lado outro, em que pese dissentir a doutrina quanto à aplicação da regra da sucumbência também nesta segunda fase, entendo que, no caso em exame, devem ser novamente impostos à parte ré tais ônus, em virtude da própria dicotomia inerente a esta espécie de ação, em que, segundo **MOACYR AMARAL SANTOS**, ***"duas ações se acumulam no pedido do autor, e se desenvolvem uma sucessivamente à outra, cindindo o processo em duas fases: a primeira, tendo por objeto o accertamento da obrigação de prestar contas; a segunda, condicionada e sucessiva à primeira, visando às atividades que a apresentação, discussão e julgamento das contas impõem: duas ações cumuladas e sucessivas, e não de***



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*ação e sua execução.” (“Ações cominatórias”, II, n. 85, p. 409).*

E, como bem salienta YUSSEF SAID CAHALI, *“ainda que prestadas as contas pelo autor, sem contraditório na medida em que o réu está impedido de impugná-las, o juiz não é obrigado a homologá-las simplesmente; se as contas assim apresentadas serão julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização de exame pericial contábil (artigo 915, §3º), nada obstando, portanto, a que a sentença fixe um saldo devedor ou credor diverso daquele apresentado pelo autor. A ausência de contraditório e o impedimento imposto pelo réu, no caso, não implicam assim a ausência de lide (aceito que esta fase não se resolve em mero juízo administrativo), ao serem dirimidas as dúvidas através de perícia, ao fazer o juiz o acerto das contas. Daí se permitir a conclusão de que os princípios da admissibilidade (ou não) de novos honorários nesta segunda fase sejam os mesmos, quer as contas tenham sido prestadas desde logo pelo réu, quer tenham sido prestadas pelo autor após exaurido o prazo de 48 horas.” (“Honorários Advocatícios” , 3ª edição revista e atualizada, RT, 1997, p. 1117).*

Nessa cadência, sabendo-se, portanto, que a ação de prestação de contas comporta a imposição da verba honorária, tanto na primeira como na segunda fase (v. *STJ - REsp. nº 240.925/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - J. 26.09.2000*), não vejo como isentar o autor de tal condenação, uma vez que houve o acolhimento das contas apresentadas pela parte ré, de modo que esta sagrou-se vencedora na segunda etapa, embora vencida na primeira.

Assim, de rigor a homologação do laudo pericial, a decretação de que a autora [REDACTED] retirou, como lucro empresarial, R\$ 643.403,33 (*seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e três reais e trinta e três centavos*) a mais que o réu Cláudio.

É tudo o que basta para a solução desta lide.

Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: *“Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.”.*

Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).*

Do exposto, **JULGO BOAS** as contas apresentadas pela parte ré e corroboradas pelo Perito Judicial, abstendo-me, contudo, de condenar qualquer uma das partes ao pagamento de eventual saldo em favor da outra.

Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX-JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).

(...)"

### **III) Recurso da autora:**

Em que pese o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento, com o fim de anular a r. sentença, determinando-se nova perícia a ser realizada por *expert* diverso.

Isso porque o critério adotado pelo perito nomeado para a realização da apuração solicitada não é o mais acertado, resultando na inadequação do laudo apresentado.

Rodrigo Otávio Baroni comenta sobre a forma adequada de prestação de contas, tecendo considerações em relação aos dispositivos legais pertinentes (**Comentários ao Código de Processo Civil – vol. IX – artigos 539 a 609**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. p.49. ISBN 9786555591408.

Disponível

em:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591408/>. Acesso em: 12 dez. 2024 – **destaquei em negrito**):

**“47. Forma da prestação de contas**

(...)

A previsão mais aberta estatuída no art. 551 do CPC requer apenas **a adequação na prestação das contas, isto é, a apresentação de relatório organizado, que permita compreender exatamente todas as rubricas de crédito e débito e, com isso, alcançar o conhecimento do resultado financeiro apontado ao final.** Em determinadas situações, porém, a apresentação das contas em forma contábil será a “adequada” para demonstrar entradas, saídas e o saldo resultante, como no caso de sociedades comerciais contratuais.

**Ao tratar do tema da perspectiva contábil-empresarial, Antônio Menezes Cordeiro aponta os princípios da prestação de contas** constantes em regulamento próprio do direito português. São eles: inteligibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade. Referidos princípios estão **ligados à utilidade da prestação de contas, cujas informações devem ser compreensíveis e confiáveis, para se permitir fiscalizar os direitos ou interesses administrados pelo réu, em especial para a pessoa do destinatário.**

**A inteligibilidade está evidentemente ligada à forma de apresentação das contas que permita ao autor ter acesso efetivo às informações.** As rubricas de débito e crédito devem ser claras, contendo descrição de fácil apreensão por aquele que pretende analisar o demonstrativo. Como registrava José Alberto dos Reis, **deve-se “discriminar e individualizar as diferentes fontes de receita e as diferentes causas de despesa”**

(...)

**A falta de dados suficientes para permitir o acesso à informação torna as contas inaceitáveis.** Também integra o princípio da inteligibilidade a ideia de cronologia nas contas apresentadas, de maneira a permitir o acompanhamento do histórico de débitos e créditos de forma lógica e evolutiva.

**O princípio da relevância, por sua vez, diz respeito à qualidade da informação consignada na prestação de contas.** É preciso que constem, exclusiva e integralmente, os dados que permitam conhecer os acontecimentos cuja prestação de contas se exige. Em última análise, **é relevante a**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**informação sempre que sua omissão ou erro tiver aptidão para influir diretamente no resultado da prestação de contas.**

**A fiabilidade está ligada à qualidade da informação, que se espera correta.** Nas palavras de António Menezes Cordeiro, “a fiabilidade pressupõe informação verídica”. A prestação de contas deve ser realizada com **dados correspondentes à realidade**. Não se pode admitir a inclusão de despesas inexistentes, forjando o relatório de prestação de contas com o objetivo de tornar o saldo zero. A prestação de contas tem de corresponder a **dados históricos verdadeiros, precisos, legítimos**.

**A comparabilidade atua no sentido de impor que as contas apresentadas sejam passíveis de comparação, seja entre os dados inseridos na própria prestação de contas, seja em relação a prestações de contas de operações anteriores. Deve-se obedecer ao mesmo modelo, tornando as operações realizadas e os resultados obtidos passíveis de cotejo.**

Assim, por exemplo, as contas referentes às vendas realizadas por representante comercial no ano de 2016 devem ser passíveis de confronto com as realizadas nos anos de 2015 e 2014. **A alteração do formato da prestação de contas, com o escopo de turvar o acesso à informação, a fim de afastar o uso comparativo, deve ser vedada.**

**A adequada prestação de contas pressupõe a observância dos princípios acima relacionados, tornando-a compatível com seu escopo de fornecer informações claras e completas do histórico de créditos e débitos e do eventual saldo resultante dessas operações. Em resumo, muito embora a utilização da forma mercantil não seja obrigatória para a maioria dos casos, os princípios contábeis devem ser cumpridos para que as contas possam ser consideradas adequadas.** Cabe ao juiz, ao examinar as contas, verificar se foram observados os referidos princípios, ainda que necessite de auxílio de um perito.”

E. no caso concreto, não se observou o respeito aos princípios acima detalhados, eis que ainda obscuros diversos lançamentos do extrato bancários, que foram desacompanhados de outros documentos comprobatórios. Também se observa alteração de relevo nos valores apresentados anteriormente aos órgãos públicos, afetando, em especial, a fiabilidade e a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

comparabilidade.

De se destacar que, em primeira fase, restou reconhecido que a administração da empresa se deu exclusivamente pelo réu, não podendo se afirmar que a contabilidade possuía incorreções que eram de conhecimento e anuência da autora.

Além disso, o réu parece ter encontrado os equívocos escriturários em momento peculiarmente oportuno, eis que comunicou as alterações apenas quando provocado a prestar as contas à autora. Pelo que alegou, ele teria declarado lucros acima do que realmente auferidos, o que não é corriqueiro, pois provoca alteração que pode ser desvantajosa à empresa, eis que os impostos devidos são calculados sobre o faturamento ou sobre o lucro.

Ademais, se há confusão patrimonial, como aduziram o réu, seu contador e o perito, entende-se que os extratos bancários, que afirmou o perito ter utilizado como base para o laudo, não são suficientes para a apuração de receitas, despesas e lucro/prejuízo da sociedade, sendo necessário lastro probatório mais rigoroso para os lançamentos da conta empresarial, como notas fiscais emitidas, contratos, comprovantes de prestação de serviços, livros obrigatórios etc. que atestem as movimentações do caixa da empresa, que devem ser anotadas na escrituração oficial obrigatória.

Outrossim, destaca-se que o *expert* deixou de responder objetivamente a diversos quesitos da impugnação da parte autora, que não pode ser tida como genérica, limitando-se a fazer referência ao laudo pericial anteriormente entregue, de forma que remanescem dúvidas importantes, ainda não sanadas.

Veja-se que o perito deixou de informar sobre a existência de procedimentos corretos para a adequação da escrituração contábil e fiscal da sociedade, que entendeu imprestáveis. Tampouco apontou se haveria possibilidade de valores recebidos ou pagos pela empresa terem sido movimentados por outras contas ou em espécie, o que se afigura verossímil dada a constatação do próprio perito quanto à confusão patrimonial.

Dessa forma, é o caso de acolher a preliminar de nulidade



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do laudo pericial, anulando-se a r. sentença com determinação de realização de nova perícia por profissional contador distinto.

**IV) Recurso do réu:**

Em razão da anulação da r. sentença apelada, o recurso do réu, atinente à base de cálculo dos honorários de sucumbência, resta **prejudicado**.

V) Em razão do exposto, tendo em vista a alegação do réu, de seu contador e do perito nomeado atestando a incorreção da escrituração contábil e fiscal da sociedade, no período de 2010 a 2019, **determina-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público e à Receita Federal, a fim de apurar eventual ilegalidade ou fraude na incorreção das informações declaradas aos órgãos públicos.**

VI) Concluindo, anula-se a r. sentença, determinando-se a realização de nova perícia, por profissional diverso do que apresentou o laudo inadequado.

O novo perito deverá realizar a prestação de contas de forma tradicional, com base nos documentos colacionados pelas partes e, se insuficientes, requerer o necessário, inclusive considerando a possível confusão patrimonial, em observância aos princípios da prestação de contas, acima destacados.

Caso impossível a prestação de contas de forma ordinária, deverá o especialista informar ao MM. Juízo, que analisará a possibilidade de critério inortodoxo eventualmente sugerido pelas partes ou pelo perito.

**VII) Isso posto, dá-se provimento à apelação da autora, para anular a sentença com determinação, e não se conhece da apelação do réu.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
 (assinatura eletrônica)